PROCESSO Nº: 518/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROMA - GO

ASSUNTO: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ROMA-GO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. APROVAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo destinado à contratação de empresa para construção da sede da Câmara Municipal de Nova Roma/GO, com valor estimado de R$ 809.391,47.

2. O procedimento foi estruturado como Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global e regime de empreitada por preço global.

3. Foram disponibilizados protocolo, ETP datado de 8 de outubro de 2026, mapa de riscos, três arquivos de pranchas arquitetônicas, memorial descritivo, memória de cálculo, ART, orçamento, demonstrativo de BDI, cronograma físico-financeiro, quadro das parcelas de maior relevância, minuta de edital com seus modelos e minuta contratual, além da minuta do aviso. A análise recai sobre essas peças e sobre o aviso público do

certame anterior identificado adiante. Os parâmetros de engenharia, as quantidades e os custos dependem de validação do responsável técnico.

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Assessoria Jurídica examinar o atendimento aos requisitos legais da fase preparatória e a conformidade do edital e do contrato. As conclusões sobre a suficiência dos projetos, a adequação das soluções construtivas, as quantidades, os preços e a viabilidade física e financeira da execução cabem aos responsáveis pelas respectivas áreas. O controle jurídico alcança a existência das manifestações exigíveis, a motivação das escolhas que repercutem na competição e a adequação das regras do certame às conclusões formalizadas nos autos.

6. O objeto enquadra-se juridicamente como obra de engenharia. A concorrência eletrônica, o critério de menor preço global e a combinação dos modos aberto e fechado são admissíveis, nos termos dos arts. 6º, XII e XXXVIII, 17, § 2º, 28, II, 33, I, e 56. A adoção da empreitada por preço global apoia-se na definição do escopo pelas peças técnicas encaminhadas. O contrato deve vincular medição e pagamento à execução de etapas e metas de resultado, na forma do art. 46, II e § 9º. O ETP atualizado caracteriza a construção como obra de engenharia e registra a ausência de características técnicas especiais. O item 1.5.1 da minuta classifica o objeto como obra comum de engenharia para fins de prazo. Adota-se essa classificação como premissa técnica deste exame.

7. As exigências de atestados devem observar o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021 que prevê que somente podem recair sobre parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do orçamento, e o quantitativo mínimo não pode exceder 50% da quantidade da parcela.

8. Compete à Administração instruir o processo com título ou documento hábil que demonstre a disponibilidade jurídica do lote e esclarecer o regime de licenciamento aplicável, a partir da manifestação do setor competente. Se o licenciamento ambiental for de responsabilidade da Administração, a manifestação ou licença prévia, quando cabível, deve anteceder a divulgação do edital, conforme o art. 115, § 4º. O edital e o contrato devem indicar a responsabilidade pelas demais autorizações e o momento de sua obtenção.

9. Compete à contabilidade demonstrar a adequação da ação orçamentária ao objeto, a disponibilidade dos créditos e a distribuição da despesa conforme o exercício de execução. Para investimento que ultrapasse o exercício financeiro, observar o art. 167, § 1º, da Constituição e o art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Se configurada hipótese do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instrução deve conter a estimativa de impacto e a declaração do ordenador da despesa.

10. Quanto à Concorrência nº 001/2026, juntar o ato de encerramento, o comprovante de sua publicidade e o registro das datas de divulgação e encerramento do recebimento de propostas. A inobservância do prazo mínimo configura vício de legalidade. O art. 71 prevê o saneamento de irregularidades corrigíveis e a anulação por ilegalidade insanável. A

revogação exige motivo de conveniência e oportunidade fundado em fato superveniente comprovado. A autoridade deve conferir, à vista do ato e do estágio alcançado pelo certame anterior, a correspondência entre o fundamento registrado e a providência adotada, bem como o atendimento ao art. 71, § 3º, quando aplicável.

11. Na minuta do edital, a disciplina recursal deve contemplar recurso contra o julgamento das propostas e contra a habilitação ou inabilitação, nos termos do art. 165, I, "b" e "c". A garantia de proposta, se exigida, não pode exceder 1% do valor estimado e deve ser devolvida em 10 dias úteis após a assinatura do contrato ou a declaração de licitação fracassada (art. 58, §§ 1º e 2º), portanto, não pode permanecer retida até o fim da garantia contratual. Eventual vedação genérica à participação de servidores deve ser limitada aos impedimentos legais e a situações de conflito de interesses, sem ampliação imotivada do art. 9º. Devem ser removidas referências a regime de serviços contínuos incompatíveis com a execução de obra por escopo.

12. Os campos relativos aos dados definitivos do certame e à dotação devem ser completados nos documentos pertinentes antes da publicação ou da formalização contratual, conforme o momento a que cada informação se refere. A divulgação do edital no PNCP e os demais atos de publicidade são providências posteriores à análise jurídica e devem ser cumpridos antes da sessão, na forma do art. 54. Se houver alteração do edital que possa afetar a formulação das propostas, será necessária nova divulgação e reabertura do prazo, nos termos do art. 55, § 1º.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação jurídica da minuta do edital e do contrato.

14. A presente manifestação não valida projetos, quantitativos, orçamento, composições, BDI, cronograma, classificação técnica da obra ou necessidade material de licenças, matérias de responsabilidade das unidades técnicas e dos profissionais habilitados.

É o parecer.

Nova Roma, 24 de novembro de 2026.

NUBIA BATISTA COUTINHO

Assinado de forma digital por NUBIA BATISTA COUTINHO
Dados: 2026.11.24 17:23:47 -03'00'

NÚBIA BATISTA COUTINHO
OAB/GO 31465
Assessora Jurídica